



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.497: /2014 – GAPR

Lagoa Santa, 12 de agosto de 2014.

**Exmo. Sr., Pedro Paulo de Abreu Junior**

**Presidente do Legislativo Municipal**

**Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG**

**Assunto: VETO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, Nº 3.973/2014, QUE DISPOE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS PÚBLICOS NA ORLA DA LAGOA CENTRAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,**

1. O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos dos artigos 49, Inciso II e 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e com base nas fundamentações que seguem abaixo, VETA O PROJETO DE LEI Nº. 3.973/2014, *que dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos na orla da lagoa central, e da outras providências.*”.

## **JUSTIFICATIVA DO VETO:**

A idéia apresentada no Projeto de Lei nº 3.973/2014, explicitado, traduz uma imagem benéfica, para os cidadãos do Município, bem como para os visitantes e turistas. Destarte, falta ao referido projeto de lei aspectos importantes para que ele possa vigorar, além de trazer em seu bojo dispositivo inconstitucional, por importar em aumento de despesa para o Poder Executivo.

Inicialmente, há de se evidenciar sobre a deficiência de informações do presente projeto, de modo que não foi apresentado qualquer estudo pertinente à necessidade da instalação de tais bebedouros, tão pouco qualquer previsão orçamentária. Outras informações tidas como imprescindíveis, também não foram apresentadas, impossibilitando ser aferido o valor a ser gasto e a fonte da qual será proveniente o custeio de tal investimento.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Embora o projeto de lei aponte, como fonte para manutenção das despesas decorrentes da implementação dos bebedouros na orla da lagoa central, a formação de parcerias com a iniciativa privada e/ou contrapartidas, ele cria despesas para o Executivo Municipal quando determina a realização de estudos para fixação dos parâmetros (tamanhos e distancias) necessários para a instalação dos mesmos.

Ademais, caso ocorra o término precoce da parceria entre o Poder Executivo e o ente Privado e/ou de Competência da compartilhada, os gastos decorrentes da compra e instalação dos bebedouros, como: contratação de mão de obra e afins; elaboração, implementação e veiculação de campanhas voltadas a conservação do bem público; e a responsabilidade pela conservação e manutenção dos bebedouros, certamente ficará à cargo da Administração Pública.

Ressalta-se ainda que o projeto *in vogo*, não faz qualquer referência, no que diz respeito aos gastos com a fiscalização e conseqüente aplicação de penalidades aos Órgãos da iniciativa privada, bem como as contrapartidas, quando deixarem de cumprir com os deveres referentes a manutenção do bem público.

Isto posto, a aprovação do projeto de lei retro mencionado implica na violação direta dos princípios constitucionais da *separação dos poderes* e da *iniciativa privativa de lei*, uma vez que trata de matéria cuja iniciativa é de competência exclusiva e privativa do Chefe do Poder Executivo, já que objetiva a criação de novas despesas ao Poder Executivo Municipal.

Os projetos de lei que importem na criação de gastos para Administração Pública, apenas podem ser deflagrados pelo Chefe do Poder Executivo. Sendo assim, quaisquer disposições contrarias a este entendimento revestem-se de vício de inconstitucionalidade formal, por conflitar com os princípios da *separação dos poderes* e da *iniciativa privativa de lei*, motivo pelo qual conclui-se que o dispositivo legal não pode ser convertido em Lei.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

O ato de legislar sobre uma competência exclusiva do Poder Executivo e que importe em ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, os artigos 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e ainda o artigo 19 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

*Art. 19. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

*Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.*

Os Poderes da República dispõem de autonomia na sua organização e administração. Qualquer tentativa de interferência de um Poder no outro deve ser impedida. Como informa a jurisprudência:

"O Executivo e o Legislativo municipais devem ser considerados em suas relações de independência em face um do outro, no mesmo plano em que o são esses poderes na órbita estadual e federal" (Rev. For. 125/414).

A Constituição Estadual reserva ao Poder Executivo, determinadas matérias que estão ligadas às atividades precípuas de Gestão e Administração.

Deste modo, não pode a Câmara editar leis que venham desrespeitar o modelo constitucional de auto-organização, invadindo a esfera de competências, devendo o Município, como ente da federação, respeitar os limites impostos pela Constituição Estadual.

Ademais, a jurisprudência é farta no sentido da inconstitucionalidade de tal ato da Câmara Municipal:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Criação de despesas - Iniciativa - Câmara municipal - Ofensa ao princípio da separação dos Poderes - Inconstitucionalidade. A iniciativa do Poder Legislativo municipal, que obriga o Executivo a colocar piso diferenciado, para deficientes visuais, em locais onde se encontram instalados telefones públicos, resulta em violação ao princípio da*



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

*separação dos poderes previsto no artigo 2º da Carta Magna, e nos artigos 6º e 173 da Constituição Estadual, pois estabelece subordinação hierárquica de um Poder a outro. **Compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de lei que estabeleça acréscimo de gastos não previstos no orçamento.** (TJMG, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.07.455677-0/000, Rel. Des. Alvimar de Ávila).*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal n. 4.161/2004 que obriga o poder executivo a fornecer gratuitamente vacina da marca prevenir a todas as crianças que não ultrapassem os 7 (sete) anos de idade - legislação que cria despesas ao Poder Executivo - iniciativa da lei efetuada pelo Poder Legislativo - vício de inconstitucionalidade formal - lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo - violação ao princípio da separação dos poderes - arguição procedente. **Dentre as leis que são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressaltem-se aquelas que criem ou aumentem despesas.** A Lei Municipal de iniciativa da Câmara Municipal que obriga o fornecimento gratuito da vacina marca Prevenir a todas as crianças que não ultrapassem os 7 (sete) anos de idade, por criar despesas, **padece de vício de inconstitucionalidade por violar o princípio da separação dos poderes.**(TJMS, Ação Direta de Inconstitucionalidade – nº14695 MS 2004.014695-1, Des. Carlos Stephanini).*

Diante do exposto, conclui-se sob a ótica da constitucionalidade que a Câmara Municipal de Lagoa Santa não poderá elaborar projeto de lei, como o presente, gerando gastos para o Executivo Municipal, o que justifica o veto do presente Projeto de Lei nº 3.973/2014.

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração. Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

**FERNANDO PEREIRA GOMES NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**